



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

Aprovado em 18 / 06 / 09 Discussão em 18 / 06 / 09

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

Assinatura do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DE 02/06/09

Assinatura do Presidente

Aprovado em 18/06/09
Assinatura do Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA BAHIA - REFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal Lei nº 1.259/2004.

Art. 2º. O REFIS destina-se unicamente a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 02 de Janeiro de 2009.

Parágrafo Único – A admissão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte através de requerimento dirigido à Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária.

Art. 3º. Não poderão incluir no REFIS.

- I. Os débitos parcelados ou não, anteriormente beneficiados com descontos de juros e multas tributárias, sejam por processo administrativo ou por lei específica;
- II. Os débitos tributários, parcelados ou não, que sejam objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao município;





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

- III. Contribuintes cujo débito tributário será objeto de dação em pagamento na forma do Art. 55 da Lei 1.259 de 22 de Dezembro de 2004.

Art. 4º. A opção e admissão no REFIS implicará em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais.
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS;

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização da opção:

- I. Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal;
- II. Documento que comprove o pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado na forma desta Lei;
- III. Cópia do contrato social consolidado ou suas alterações, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;
- IV. Cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz, telefone fixo ou IPTU);

§ 1º. A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

§ 2º. A execução fiscal somente será suspensa após a homologação do termo de adesão, através do pagamento da 1ª (primeira) parcela e das despesas processuais.

Art. 6º. O débito alcançado pelo REFIS Municipal será todo o débito tributário do contribuinte, descrito no Art. 2º desta Lei, consolidado em um único DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º. O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão do REFIS Municipal, retornando o débito restante ao valor originário antes da consolidação.

§ 2º. O débito em atraso de até 30 dias estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia de vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês simples *pro rata die*;

§ 3º. A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, para execução fiscal;

§ 4º Sendo excluído do Refis, após o atraso por mais de 30 (trinta) dias, o débito fiscal ficará sujeito à atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.259/2004, e suas alterações;

§ 5º Os parcelamentos em curso, caso incluídos no REFIS, sofrerão apenas redução no montante dos juros e multas incluídos nas parcelas não pagas, vencidas e a vencer, obedecendo os critérios estabelecidos no Art. 8º desta Lei.

Art. 7º. Os parcelamentos em curso que já tenham sido objeto de reduções conforme legislações anteriores, não poderão obter nova redução.

Art. 8º. Os débitos fiscais consolidados no REFIS Municipal podem ser pagos em parcelamento de até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com dispensa de juros e multas gerados à partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

- I. Desconto de 100% (cem por cento) da Multa e dos Juros nos casos de pagamento em uma única parcela, com vencimento em até 30 (trinta) dias após adesão ao REFIS ;
- II. Desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento em 2 (duas) e 6 (seis) parcelas;
- III. Desconto de 80% (oitenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- IV. Desconto de 70% (setenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- V. Desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- VI. Desconto de 50% (cinquenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas;

Art. 9º. Ficam convencionados os honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

Art. 10. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- I. R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para parcelamento até 24 parcelas;
- II. R\$ 100,00 (Cem Reais) acima de 25 (vinte e cinco) parcelas.

Art. 11. O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

- I. Em caso de inadimplência ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis;
- III. Pela emissão de documentos fiscais inidôneos;





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

Art. 12. Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 13. Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município poderão requerer adesão ao REFIS até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, vedadas novas adesões após este prazo.

Art. 14. Os créditos fiscais parcelados através dos benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 15. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS.

Art. 16. O Município poderá firmar contrato com instituição bancária, de crédito ou financeira, para recebimento e cobrança dos tributos municipais.

Art. 17. As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 22 de abril de 2009.


Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO NO REFIS LEI Nº

1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

1.1 – Nome ou Razão Social:			
1.2 – CNPJ / CPF:		1.3 – Inscrição Municipal (Mercantil ou Imobiliária):	
1.4 – Endereço:			1.5 Número:
1.6 – Bairro:	1.7 – Município:	1.8 – CEP:	1.9 – Telefone:

2 – REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos do REFIS, aprovado pela Lei Municipal nº _____, requer o parcelamento de seu débito consolidado, em _____ () parcelas, conforme discriminado neste Requerimento, declarando estar ciente das condições impostas pela Lei que instituiu o REFIS e de que o presente pedido importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial.

Compromete-se, ainda, a recolher as parcelas subsequentes, calculadas na forma da citada Lei.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

3.1 – Nome:	3.2 – Cargo:	3.3 – CPF:
3.4 – Local:	3.5 – Data:	3.6 – Assinatura:

4 – DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – Requerimento padronizado (2 vias);
- 2 – Cópia do Contrato Social e Aditivos;
- 3 – Cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz e telefone);
- 4- Procuração caso não seja o titular do débito.

5 - DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS À CONSOLIDAR:

[Handwritten signature]





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

Nº

EM 29 / 05 / 2009

Fabiane Santos

Funcionário

Vitória da Conquista, 22 de Abril de 2009.

Mat 006578

Mensagem ao Projeto de Lei nº 011/2009

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares o Projeto de Lei nº 011/2009, que instituirá o Programa Recuperação Fiscal do Município- REFIS.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar oportunidades para que as empresas possam quitar seus débitos tributários e, assim, regularizar a situação perante o fisco municipal, sem onerar o fluxo de caixa, da micro, pequena e média empresa, dando prosseguimento à sua atividade econômica, bem como, permitir que as pessoas físicas possam sanar suas pendências tributárias, notadamente aquelas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O Refis é um instrumento que possibilitará à Prefeitura Municipal receber créditos de difícil recuperação, permitindo a reestruturação fiscal das pessoas jurídicas, com isso incentivando-as à retomada de investimentos e à inclusão no Simples Nacional daquelas empresas que ainda não aderiram por motivo de débito tributário com o município. Como incentivo à adesão ao refis, o contribuinte fará jus à redução de multa e juros de mora dos débitos tributários.

A legislação em vigor só permite o parcelamento dos débitos tributários uma única vez. Se o contribuinte atrasar o pagamento, a dívida torna-se toda vencida. O programa possibilitará um novo parcelamento dos débitos, neste momento em que a crise financeira mundial exige novas atitudes para que todos possam diminuir o seu impacto, tanto nas contas públicas quanto na economia do município.

O programa contemplará o pagamento em parcela única com redução da multa e dos juros de mora, e também apresenta outras possibilidades de parcelamentos em até 60 (Sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais. No





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2009

projeto a atualização monetária não poderá ser reduzida uma vez que existem débitos remanescentes de planos econômicos, ainda em recurso judicial, que perderiam o valor da moeda.

Os débitos a que se refere o programa são decorrentes de dívidas tributárias, constituídas e inscritas em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2009, ajuizados ou a ajuizar, como também saldos de parcelamentos em andamento. O ingresso no programa será feito por opção do contribuinte, mediante requerimento. A formalização do pedido de adesão poderá ser efetuada até 180 dias da publicação da lei que autorizar o programa.

Assim, diante do interesse público demonstrado, conto com o apoio de Vossas Excelências para a análise e posterior aprovação deste importante projeto de lei.

Atenciosamente,


Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

